



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.297, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das plataformas digitais, aplicativos e serviços de streaming disponibilizarem mecanismos eficazes de controle parental, visando à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das plataformas digitais, aplicativos e serviços de streaming disponibilizarem mecanismos eficazes de controle parental, visando à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de implementação de mecanismos eficazes e auditáveis de controle parental por todas as plataformas digitais que operem em território nacional, visando garantir a proteção integral de crianças e adolescentes contra conteúdos inadequados, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) e demais normativas aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Plataformas digitais: qualquer aplicação, software, site, rede social, serviço de streaming de vídeo, áudio ou jogos eletrônicos, que ofereça conteúdo, interatividade ou comunicação entre usuários, acessível via internet ou redes privadas;

II – Controle parental: conjunto de funcionalidades técnicas que possibilitem aos pais ou responsáveis legais configurar, limitar, monitorar e restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos, serviços e interações considerados inadequados ou nocivos;

III – Conteúdo inadequado: qualquer material que contenha ou promova violência, pornografia, exploração infantil, discursos de ódio, apologia ao crime, drogas ilícitas, jogos de azar ou outros conteúdos incompatíveis com a formação moral, intelectual, psicológica ou física de crianças e adolescentes, conforme classificação etária estabelecida por lei.

Art. 3º As plataformas digitais, sob pena de sanção, deverão implementar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 28/03/2025 08:58:12.893 - Mesa

PL n.1297/2025

e disponibilizar, de forma obrigatória, clara e acessível, os seguintes recursos de controle parental:

I – Criação de perfis dedicados e restritos para crianças e adolescentes, com parametrização de idade;

II – Definição de filtros automáticos por faixa etária para bloqueio de conteúdos inadequados;

III – Configuração de limites diários de tempo de uso e de horários de acesso;

IV – Monitoramento e disponibilização do histórico de navegação, consumo de conteúdo e interações online;

V – Bloqueio de interações com usuários não autorizados ou desconhecidos;

VI – Emissão de alertas em tempo real sobre tentativas de acesso a conteúdos ou funcionalidades proibidas;

VII – Requerimento de autenticação adicional para alterações nas configurações de controle parental.

Art. 4º As plataformas deverão assegurar que os controles parentais:

I – Sejam ativados no momento do primeiro acesso de usuários cadastrados como menores de idade;

II – Possuam interface intuitiva, com instruções claras e disponibilização de manuais ou vídeos explicativos;

III – Apresentem advertências e informações educativas sobre riscos e direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital;

IV – Impeçam que o próprio menor desative ou modifique as restrições sem consentimento expresso do responsável legal;

V – Estejam em conformidade com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a LGPD.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as plataformas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

I – Advertência formal e prazo de até 30 (trinta) dias para adequação;

II – Multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento anual da empresa no Brasil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 28/03/2025 08:58:12.893 - Mesa

PL n.1297/2025

III – Suspensão temporária de novos cadastros de usuários menores de idade até regularização;

IV – Bloqueio temporário ou definitivo das funcionalidades da plataforma relacionadas ao público infantojuvenil;

V – Suspensão parcial ou total das atividades da plataforma em território nacional em caso de descumprimento reiterado.

§1º A fiscalização caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em articulação com o Ministério Público, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

§2º As plataformas deverão enviar relatórios semestrais de conformidade técnica e de eficácia dos mecanismos de controle parental às autoridades competentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo as especificações técnicas mínimas dos sistemas de controle parental.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade primordial assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, obrigando as plataformas digitais — redes sociais, serviços de streaming, aplicativos de vídeo e jogos online, entre outros — a implementarem mecanismos eficazes de controle parental. A proposta se fundamenta no dever constitucional do Estado de garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer forma de negligência, violência, exploração ou exposição a conteúdos inadequados.

O avanço acelerado da tecnologia e a popularização das plataformas digitais elevaram o acesso da população infantojuvenil à internet a níveis recordes. Segundo dados da UNICEF e da pesquisa TIC Kids Online Brasil (2023), 95% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos possuem acesso à internet no país, sendo que 40% acessam a rede sem qualquer tipo de supervisão ou filtro de conteúdo. Esse cenário expõe milhões de jovens a riscos reais, como:

- ☐ Cyberbullying e violência virtual;
- ☐ Aliciamento sexual e exploração infantil;
- ☐ Exposição a conteúdos violentos, pornográficos ou com apologia ao crime;
- ☐ Participação em desafios perigosos ou condutas autodestrutivas incentivadas online;
- ☐ Desinformação e fake news com impactos diretos na formação crítica e no comportamento social.

Estudos internacionais reforçam o alerta: a European Commission's Joint Research Centre (2021) constatou que 25% das crianças europeias já sofreram algum tipo de dano online, seja psicológico ou físico. Nos Estados Unidos, dados do Centers for Disease Control and Prevention (CDC) revelaram que o uso excessivo de redes sociais está diretamente relacionado ao aumento de casos de depressão, ansiedade e ideação suicida entre adolescentes.

Neste contexto, não basta confiar exclusivamente na supervisão familiar, especialmente considerando a complexidade das plataformas digitais e o ritmo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 28/03/2025 08:58:12.893 - Mesa

PL n.1297/2025

frenético de produção de conteúdo. É necessário que as próprias plataformas assumam responsabilidades tecnológicas e legais para garantir um ambiente virtual minimamente seguro.

O projeto não propõe qualquer tipo de censura ou limitação ao acesso à internet. Ao contrário, visa garantir ferramentas de controle parental eficazes, tais como:

- Perfis personalizados por faixa etária;
- Filtros automáticos de conteúdo sensível ou impróprio;
- Limitação de tempo de uso;
- Monitoramento de atividades;
- Restrições a interações com desconhecidos.

Ademais, diversos países desenvolvidos já avançaram na regulação da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, impondo obrigações diretas às plataformas tecnológicas e às big techs. Alguns exemplos relevantes incluem:

□ Reino Unido – Age-Appropriate Design Code (Children’s Code), em vigor desde 2021, obriga todas as plataformas digitais a garantir, por padrão, a privacidade e a segurança de crianças e adolescentes. Entre as medidas, destacam-se o bloqueio de geolocalização, limitação de coleta de dados e exigência de design adequado à idade do usuário.

□ União Europeia – Digital Services Act (DSA), aprovado em 2022, cria responsabilidades claras para as plataformas digitais, incluindo a obrigação de proteger menores de idade de conteúdos prejudiciais, sistemas de recomendação invasivos e publicidade direcionada. Também determina a criação de ferramentas de controle parental acessíveis e eficazes.

□ Estados Unidos – Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA), de 1998, regulamentada pela Federal Trade Commission (FTC), proíbe a coleta de dados de crianças menores de 13 anos sem consentimento parental explícito e obriga plataformas a disponibilizarem meios de controle parental.

□ França – Lei de 2022 que obriga influenciadores e plataformas a identificarem conteúdos pagos e proíbe a veiculação de publicidade de produtos perigosos ou inadequados para menores. O país também avança na criação de um “botão de pânico” para crianças em redes sociais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 28/03/2025 08:58:12.893 - Mesa

PL n.1297/2025

□ Alemanha – Jugendschutzgesetz (Lei de Proteção da Juventude), atualizada em 2021, obriga provedores de internet a criarem ambientes digitais adequados à idade, incluindo filtros automáticos, controle parental e bloqueios de conteúdos nocivos.

□ Austrália – Online Safety Act (2021), uma das legislações mais rígidas do mundo, estabelece obrigações para as plataformas removerem conteúdos prejudiciais a menores em até 24 horas, além de prever monitoramento ativo e penalidades severas em caso de descumprimento.

Tais experiências internacionais demonstram que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital é um desafio global e que o Brasil precisa avançar urgentemente na criação de um marco regulatório moderno, técnico e robusto, garantindo a responsabilização das plataformas e o direito das famílias ao controle efetivo sobre o conteúdo acessado por seus filhos.

Este projeto de lei, ao se alinhar às melhores práticas internacionais, promove a convergência do Brasil aos padrões de proteção digital da infância já implementados nos países mais avançados.

Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à proteção integral. O ambiente digital não pode ser exceção a essa proteção constitucional.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei se faz urgente e necessária para:

- Preencher uma lacuna legislativa frente aos desafios da era digital;
- Responsabilizar as plataformas digitais pelo dever de zelar pela integridade infantojuvenil;
- Fortalecer a cidadania digital, garantindo às famílias instrumentos adequados para proteger seus filhos;
- Contribuir para um ambiente virtual mais seguro, saudável e inclusivo para as futuras gerações.

Diante da relevância social e da necessidade de atualização da legislação frente às novas tecnologias, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 28/03/2025 08:58:12.893 - Mesa

PL n.1297/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255375339400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO